



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Autor: Vereador Júlio César Ferreira de Magalhães

### **ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 3.123, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o §1º, do Artigo 1º, da Lei 3.123, de 29 de novembro de 2018, que passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

.....  
**§1º.** As notas fiscais de abastecimento a serem subsidiadas pelo Programa de Subsídio Financeiro sobre o óleo diesel para embarcações pesqueiras, Programa Óleo do Futuro - PROFUTURO, serão nominais ao proprietário da embarcação ou ao arrendatário desta, mediante apresentação de contrato de arrendamento competente, desde que estejam domiciliados no Município de Itapemirim.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 07 de maio de 2021.

**Júlio César Ferreira de Magalhães**

Vereador – Partido Republicanos





## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores, vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa honrada e inexpugnável Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo Alterar o parágrafo primeiro do “caput” do artigo primeiro, da Lei 3.123, de 29 de novembro de 2018, que instituiu o Programa “Óleo do Futuro – PROFUTURO”, o qual se apresenta sob o compromisso de fazer com que a lei atenda adequadamente os fins de sua criação, conforme se justifica na presente.

Em primeiro plano, é importante que nós tenhamos em mente que a nossa Constituição Republicana estabelece, em seu artigo sexto, que “**São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.

Neste contexto, todos sabemos que é dever do Estado oferecer melhores condições de vida aos cidadãos, e no caso em questão, destaca-se o dever de ofertar melhores condições de trabalho, o que conforme visto constitui direito social nobremente estabelecido em nossa lei maior.

Esse compromisso se estabelece em relação a todas as pessoas, contudo, torna-se mais sensível àqueles que possuem maior necessidade, obedecendo com fidelidade ao princípio da isonomia (também constitucional), que dispõe sobre o dever de “tratar os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade”.

Avançando nesse tema, programas como o “Óleo do Futuro – PROFUTURO”, justificam-se enquanto mecanismos de defesa dos direitos sociais, assistindo aqueles que necessitam de maior amparo do Poder Público. É justamente por isso que o referido programa se enquadra, perfeitamente, dentre as ações contidas como de assistência social.

Sendo assim, é importante considerar qual o objetivo base da Assistência Social, razão que nos faz procurá-la também na Constituição Federal de 1988, estando consagrado no artigo 203 que “**A assistência social será prestada a quem dela necessitar**”, sendo um dos objetivos estabelecidos (inciso III) “**a promoção da integração ao mercado de trabalho**”, que em interpretação ampla, significa justamente





amparo do Estado por meio de oferta justa e mais eficientes, não só de inserção no Mercado de Trabalho, como também de desenvolvimento dos próprios meios inerentes ao Trabalho das pessoas.

Por essa razão, é inquestionável o grande valor do Programa em questão. No entanto, para que ele atinja adequadamente seus objetivos, é indispensável que os benefícios por ele estabelecidos atinjam aqueles que mais necessitam.

Aqui é que, a meu ver, reside o problema da norma.

O Programa foi criado com o inegável intuito de beneficiar os Pescadores do Município de Itapemirim, O parágrafo primeiro, contudo, tornou extremamente restritiva a participação de pescadores que, por não possuírem condições de comprarem seu próprio barco (em razão de seu elevado valor), veem-se impedidos de ter acesso aos benefícios.

Tal fato demonstra não só incoerência como também incompatibilidade com os preceitos constitucionais, pois a norma não está atingindo os objetivos pela qual foi criada, tampouco, observando os deveres que são impostos ao Estado, de prestar assistência a quem mais necessitar.

Visando corrigir esta discrepância, apresenta-se o presente Projeto de Lei, vislumbrando que se permita a inclusão de pescadores que, embora não tenham condições de adquirir o próprio barco, possam arrendá-los, sem que se vejam desamparados pelo Município no sentido de não conseguir obter os benefícios do Programa Óleo do Futuro – PROFUTURO, em razão de injustificável excesso legal.

Assim, encaminho este Projeto de Lei à Vossas Excelências e conto com apoio de todos para a sua aprovação, pois acredito que tal medida contribuirá significativamente para o bem de parcela de nossa população que necessita ser protegida por esta ação legislativa.

Itapemirim-ES, 07 de maio de 2021.

**Júlio César Ferreira de Magalhães**

Vereador – Partido Republicanos

